



REQUERIMENTO Nº DE 2017
(Do Sr. Capitão Augusto)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 5.236/2016 do Projeto de Lei nº 3.543/2008.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 5.236/2016, de minha autoria, que “altera a Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências” do Projeto de Lei nº 3.543/2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que “acresce dispositivo ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.”.

Justificativa

Nos termos do art. 139, I, da Norma Regimental Interna, antes da distribuição de matéria às comissões, mandar-se-á verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa. Em caso afirmativo, o Presidente fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142 da mesma norma regimental. Segundo esse dispositivo, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara.

Neste caso, determina-se a apensação das proposições, sem que uma se incorpore à autora, as quais passam a tramitar em um único processo.

A tramitação conjunta de proposição decorrente do procedimento de apensação é cabível e mesmo necessária, para conferir racionalidade ao processo legislativo e efetividade, com o objetivo de assegurar a elaboração da melhor norma possível. Sendo assim, são dignos de reconhecimento os arts. 139 e 142 do Regimento Interno, que tratam da questão e do procedimento aplicável.

Segundo nosso entendimento, contudo, não há razão que justifique o apensamento das duas proposições acima referidas.

Aparentemente ambas as propostas guardam certa similaridade, porém feita uma análise criteriosa chega-se à conclusão de que o Projeto de Lei por mim apresentado é diferenciado, pois tem por escopo permitir dedução do imposto de renda das contribuições por meio de dízimos, doações ou ofertas para entidades religiosas ou de assistência social sem fins lucrativos, limitadas a 15% (quinze por cento) da renda bruta.

Verifica-se que, buscando incentivar e apoiar o auxílio prestado para entidades religiosas ou de assistência social sem fins lucrativos, apresentei o projeto com a preocupação de, também, limitar o percentual, a fim de evitar distorções da aplicação dessa dedução, permitindo o controle da sua implementação, sem, também, causar desestabilização nas contas públicas.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 3.543/2008, que, diferentemente do meu projeto, trata apenas de instituições religiosas, pretende que todas as quantias relativas a doações, seja de qualquer natureza, destinadas às instituições religiosas sejam integralmente abatidas do imposto.

Trata-se de proposta que, além de ter por objetivo apenas apoiar doações a instituições religiosas (sendo mais restrita do que a de minha autoria), diante da ausência de limitação ou parâmetros (mais uma vez diferente da de minha autoria), acaba por inviabilizar um controle efetivo e acarreta renúncia fiscal que pode desestabilizar as contas públicas.

Logo, é temerário que as propostas sejam reunidas, tendo em vista que o projeto de minha autoria busca aplicar alternativa legislativa, viável e recomendada, abarcando doações a outras entidades além das religiosas, com perspectiva diversa do Projeto de Lei nº 3.543/2008, e que não perde de vista o foco no equilíbrio econômico financeiro do nosso país.

No projeto de minha autoria, é perfeitamente possível a realização de eventuais ajustes e compatibilização no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação acerca da questão orçamentária, enquanto que tal medida se mostra, aparentemente, inviável na sugestão legislativa do Projeto de Lei nº 3.543/2008.

Por isso, entendo que a desapensação do Projeto de Lei nº 5.236/2016 do Projeto de Lei nº 3.543/2008 é a medida mais adequada e recomendada, motivo pelo qual apresento este requerimento.

Sala das Sessões, de de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP